



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO DA PESSOA IDOSA:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA NA VELHICE**

ORIENTANDA: MARIA GIOVANNA PACHECO DOS SANTOS SOUZA
ORIENTADORA: PROF.^a DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO
2026

MARIA GIOVANNA PACHECO DOS SANTOS SOUZA

**O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO DA PESSOA IDOSA:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA NA VELHICE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.^a Orientadora: Dra. Fernanda De Paula Ferreira Moi.

MARIA GIOVANNA PACHECO DOS SANTOS SOUZA

**O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO DA PESSOA IDOSA:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE
HUMANA NA VELHICE**

Data da Defesa: _____ de ____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda De Paula Ferreira Moi

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini

Nota

Dedico este trabalho a Deus, o autor da minha vida, por me conceder a graça de viver, sonhar e realizar este propósito.

*Dedico, com eterno amor e saudade, à minha avó, Gleide Maria Pacheco dos Santos (**in memorian**) que não pôde me ver concluir essa etapa, mas vive em cada conquista, na alegria de cada vitória e no riso que brota toda vez que lembro da sua voz te chamando meu nome.*

Aos meus pais, em especial à minha mãe, Jocilene Pacheco, guerreira que me criou sozinha, enfrentando inúmeras dificuldades sem jamais desistir de mim.

À minha tia Samara Sousa, meu incentivo desde a infância. Mesmo sem ter tido a oportunidade de concluir um ensino superior, sempre me ensinou que os estudos eram o caminho mais importante e transformador que eu poderia seguir.

Dedico também, com muito amor, às minhas irmãs maternas, Kauanny e Carolina, que são o combustível que me impulsiona diariamente. É por vocês que continuo lutando, buscando crescer e vencer, para garantir que tenham as mesmas oportunidades que um dia me foram dadas.

E, por fim, dedico também à criança sonhadora e exploradora que, apesar dos desafios, lutou pelo seu futuro e jamais deixou de acreditar até onde seus pés poderiam chegar. Cada passo até aqui foi marcado pela coragem de continuar, mesmo quando o caminho parecia difícil.

O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO DA PESSOA IDOSA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA VELHICE

1

Maria Giovanna Pacheco dos Santos Souza

O presente trabalho científico se debruça sobre o abandono afetivo e material inverso da pessoa idosa, ou seja, a falta de cuidados, apoio e convivência por parte dos filhos maiores em relação aos seus deveres. O foco central é investigar se é possível imputar responsabilidade civil aos descendentes pela omissão, com base nos princípios atuais do Direito de Família, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa. Para isso, empregou-se o método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas, legislações e jurisprudências. O estudo demonstra que a transição para a família eudemonista elevou a afetividade e a solidariedade à categoria de deveres jurídicos exigíveis, superando a visão de que o cuidado na velhice seria uma mera faculdade moral. Conclui-se que a privação do amparo material e emocional gera severos danos biopsicossociais ao idoso, configurando ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil). Dessa forma, é juridicamente cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a qual atua com dupla finalidade: compensar a violação aos direitos da personalidade da vítima e exercer função pedagógico-punitiva contra a negligência familiar.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; pessoa idosa; responsabilidade civil; solidariedade familiar; dignidade da pessoa humana.

THE REVERSE EMOTIONAL AND MATERIAL ABANDONMENT OF THE ELDERLY:

THE CIVIL LIABILITY OF CHILDREN AND THE REALIZATION OF HUMAN DIGNITY IN OLD AGE

The present scientific paper focuses on the reverse affective and material abandonment of the elderly, that is, the lack of care, support, and coexistence by adult children regarding their duties. The central focus is to investigate whether it is possible to impute civil liability to descendants for this omission, based on the current principles of Family Law, the Federal Constitution of 1988, and the Statute of the Elderly. For this purpose, the deductive method was employed, based on bibliographical and documentary research in legal doctrines, legislation, and jurisprudence. The study demonstrates that the transition to the eudaimonistic family has elevated affectivity and solidarity to the category of enforceable legal duties, overcoming the view that care in old age would be a mere moral faculty. It is concluded that the deprivation of material and emotional support generates severe biopsychosocial damages to the elderly, configuring an illicit act (arts. 186 and 927 of the Civil Code). Thus, the condemnation to the payment of compensation for moral damages is legally applicable, which acts with a dual purpose: to compensate the violation of the victim's personality rights and to exercise a pedagogical-punitive function against family negligence.

Keywords: Reverse affective abandonment; elderly person; civil liability; family solidarity; human dignity.

Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....	8
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL NA VELHICE	8
1.2 A AFETIVIDADE E A SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO DEVERES JURÍDICOS.....	9
1.3 O AMPARO NORMATIVO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	10
2 O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO: DINÂMICAS FAMILIARES E IMPACTOS.....	11
2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO.....	12
2.2 FATORES SOCIAIS, CULTURAIS E PSICOLÓGICOS DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR.....	12
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESAMPARO PARA A SAÚDE FÍSICA, EMOCIONAL E SOCIAL DO IDOSO.....	14
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO.....	15
3.1 O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DO CUIDADO COMO ALGO LÍCITO.....	16
3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ABANDONO INVERSO..	17
3.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS COMPLEMENTARES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO.....	18
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O Brasil vive uma acelerada transição demográfica, com aumento expressivo da expectativa de vida e envelhecimento populacional, e, por conseguinte, o Direito de Família, que já não se sustenta apenas nos critérios biológicos e patrimoniais, mas se transforma e se fundamenta na afetividade, na solidariedade e na felicidade de seus membros. É na interseção entre o envelhecimento da população e a repersonalização das relações familiares que surge a questão central deste trabalho: o abandono afetivo e material inverso à pessoa idosa.

O abandono inverso acontece quando os filhos já adultos deixam de cumprir com os deveres de cuidado, apoio financeiro e assistência emocional em relação aos seus pais idosos. Essa falta de ação se torna uma grave violação jurídica quando é analisada à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que impõem à família a obrigação solidária de assegurar à pessoa idosa dignidade, respeito e convivência familiar.

No contexto, o presente artigo científico objetiva, de maneira geral, entender o fenômeno do abandono afetivo e material inverso e suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas. A pesquisa busca responder ao seguinte problema central: é juridicamente possível responsabilizar civilmente os filhos pelo abandono afetivo e material dos pais idosos, e em que medida a reparação por danos morais contribui para a efetivação da dignidade na velhice? A justificativa para tal questionamento repousa na necessidade de demonstrar que o afeto, embora não possa ser imposto como sentimento, traduz-se em um dever jurídico de cuidado cuja inobservância configura ato ilícito.

Para se atingir os objetivos traçados, a investigação emprega o método dedutivo, que vai do geral ao particular, iniciando pela avaliação dos princípios constitucionais e depois focando na aplicação desses princípios no caso específico do abandono na velhice. O método utilizado consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da literatura em doutrinas especializadas em Direito de Família e Responsabilidade Civil, na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Estruturalmente, o trabalho está dividido em três seções. O primeiro capítulo realiza um paralelo entre a proteção legal do idoso e os modernos princípios do Direito de Família, em especial à dignidade da pessoa humana, à afetividade e ao suporte normativo. A segunda seção, por sua vez, é voltada à conceituação do abandono afetivo e material inverso, além da pesquisa sobre as variadas configurações familiares e seus graves efeitos físicos e psicológicos em decorrência da falta de ação. Por fim, a terceira

seção investiga a responsabilidade civil dos filhos, os pressupostos para a configuração do dano moral decorrente da omissão do dever de cuidado e os mecanismos jurídicos de proteção à pessoa idosa.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O Direito de Família brasileiro vivenciou, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma profunda ressignificação de seus institutos. Ocorreu a chamada "constitucionalização do Direito Civil", fenômeno que deslocou o eixo central das relações familiares do patrimônio e da consanguinidade estrita para a valorização da pessoa humana e de seus vínculos afetivos. Nesse novo cenário, a família deixa de ser uma instituição com fim em si mesma e passa a ser compreendida como um instrumento para a realização pessoal e a busca da felicidade de seus membros, consagrando o modelo da família eudemonista.

É sob essa ótica prospectiva que a proteção da pessoa idosa ganha novos contornos. O envelhecimento, antes tratado de forma marginal pelo ordenamento jurídico privado, passa a ocupar o centro dos debates sobre solidariedade e responsabilidade familiar. É essencial, antes de se iniciar a análise do fenômeno do abandono afetivo e material inverso, que se compreenda, em primeiro lugar, a base principiológica que sustenta o dever de cuidado, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na afetividade.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL NA VELHICE

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), atua como vetor interpretativo máximo de todo ordenamento jurídico. No âmbito do Direito de Família, esse princípio impõe que as relações interpessoais sejam pautadas pelo respeito mútuo, garantindo a integridade física, psíquica e moral de todos os entes familiares, com especial atenção a aqueles em situação de vulnerabilidade.

A velhice, embora seja um processo natural do desenvolvimento humano, frequentemente acarreta uma diminuição das capacidades físicas e, em alguns casos, cognitivas, colocando o idoso em uma posição de fragilidade presumida. Reconhecendo essa realidade, o constituinte originário adotou a doutrina da proteção integral, estabelecendo no artigo 230 da Carta Magna que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que a dignidade do idoso não se sustenta apenas com a provisão material, mas exige a manutenção de vínculos e o amparo emocional. Conforme leciona Maria Berenice Dias, a família contemporânea é identificada pelo envolvimento emocional, de modo que o afeto "gera responsabilidades e comprometimentos mútuos" (Dias, 2015, p. 62). A falta desse comprometimento atinge de maneira direta a dignidade do idoso, fazendo com que ele se torne invisível e desamparado dentro de sua própria família.

A proteção integral na velhice, portanto, traduz-se em um feixe de deveres jurídicos exigíveis. Como bem destacam Farias e Rosenvald (2021, p. 145), a dignidade humana nas relações familiares impede a "coisificação" do outro, exigindo comportamentos ativos de solidariedade. Portanto, proteger o idoso não se resume a fornecer auxílio financeiro, mas abrange o direito inegociável de estar junto, de ser respeitado e de ser cuidado, sem os quais a dignidade humana na velhice estaria totalmente comprometida.

1.2 A AFETIVIDADE E A SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO DEVERES JURÍDICOS

A transição do modelo familiar patriarcal e patrimonialista para a família eudemonista trouxe a afetividade para o centro do ordenamento jurídico brasileiro. O afeto deixou de ser encarado como um mero sentimento passageiro ou uma questão estritamente moral, ascendendo à categoria de princípio jurídico, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e na proteção integral da família (art. 226, da CF/88).

Nesse contexto, a solidariedade familiar desponta como o braço objetivo e exigível da afetividade. Consagrada como um desdobramento dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, da CF/88), a solidariedade projeta-se no Direito de Família impondo aos seus membros deveres recíprocos de amparo, assistência e cuidado. A própria Constituição Federal materializa essa obrigação intergeracional de forma expressa em seu artigo 229, ao determinar que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Brasil, 1988).

A doutrina contemporânea é pacífica ao reconhecer a dimensão normativa do afeto. Para Paulo Lôbo (2011, p. 48), a afetividade atua como vetor interpretativo das relações familiares, traduzindo-se em um dever jurídico de solidariedade que impede a coisificação das relações. Na mesma linha, Maria Berenice Dias assevera que a afetividade é o critério jurídico

fundamental para aferir a legitimidade dos vínculos, destacando que "o afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família" (Dias, 2015, p. 62), o que gera, inexoravelmente, responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Portanto, para a correta aplicação do Direito, é imperioso distinguir o sentimento (amor) do comportamento (cuidado). Como bem pontuam Farias e Rosenvald (2021, p. 180), o afeto possui uma dimensão funcional e normativa capaz de gerar deveres jurídicos concretos. Embora o Estado não possua mecanismos para obrigar um filho a amar seu pai idoso, o ordenamento jurídico exige, de forma coercitiva, o cumprimento do dever de cuidado. A carência desse suporte, seja ele financeiro ou de qualquer outra forma, fere o princípio da solidariedade familiar, constituindo uma transgressão de um dever legal que resulta em responsabilidade civil.

1.3 O AMPARO NORMATIVO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro estruturase a partir de um microsistema protetivo multinível, que tem seu ápice na Constituição Federal de 1988. O texto constitucional inovou ao tratar expressamente da solidariedade intergeracional, estabelecendo em seu artigo 229 que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Brasil, 1988, p. 142). Esse dispositivo é complementado pelo artigo 230, que impõe à família, de forma solidária com a sociedade e o Estado, o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

Para regulamentar e dar efetividade a esses mandamentos constitucionais, foi editada a Lei nº 10.741/2003, recentemente atualizada para a nomenclatura de Estatuto da Pessoa Idosa (pela Lei nº 14.423/2022). O Estatuto reforça a doutrina da proteção integral, determinando em seu artigo 3º que é obrigação da família assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, incluindo expressamente o direito "ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 2003, p. 1). A inclusão da convivência familiar como um direito positivado demonstra que o legislador reconheceu a presença física e o suporte emocional como necessidades vitais na velhice.

No âmbito do Direito Privado, o Código Civil de 2002 deve ser lido sob a lente da filtragem constitucional (perspectiva civil-constitucional). Embora o diploma civil trate de forma mais detida das obrigações de assistência material (alimentos), a cláusula geral de tutela da pessoa humana irradia seus efeitos para o Direito de Família, exigindo condutas ativas de

cuidado. Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, a responsabilidade pelo amparo aos ascendentes não se esgota na prestação pecuniária, pois o envelhecimento digno depende intrinsecamente do suporte socioafetivo, de modo que "a solidariedade familiar impõe um dever de assistência moral que transcende a mera obrigação alimentar" (Venosa, 2020, p. 342).

Dessa forma, a conjugação da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa Idosa e do Código Civil consolida um arcabouço normativo robusto. A omissão dos filhos em prestar esse amparo integral (material e afetivo) não configura apenas uma reprovação moral, mas a violação direta de normas cogentes de ordem pública. É exatamente a ruptura desse dever legal de cuidado e convivência que dá ensejo à configuração do abandono afetivo e material inverso, fenômeno que passa a exigir respostas contundentes do Poder Judiciário.

2 O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO: DINÂMICAS FAMILIARES E IMPACTOS

Como foi possível observar no primeiro capítulo deste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro, pautado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe de um sólido arcabouço protetivo à velhice, elevando a afetividade e a solidariedade à categoria de deveres jurídicos. Entretanto, a realidade fática se mostra bastante distinta e alarmante. Acompanhando o acelerado envelhecimento demográfico do país, multiplicam-se os casos em que o núcleo familiar falha em sua missão protetiva primária.

Assim, o segundo capítulo se compromete a investigar tanto o abandono afetivo quanto o material inverso não apenas como uma violação legal, mas como um fenômeno complexo e multifacetado. Para se compreender a gravidade dessa infração, torna-se imprescindível, antes de mais nada, estabelecer suas vertentes (afetiva e material) e, em seguida, analisar as dinâmicas familiares que propiciam essa modalidade de descaso e, por fim, avaliar os efeitos arrasadores que o desamparo ocasiona na saúde física e mental do idoso.

2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO

No âmbito do Direito de Família, o termo "abandono" tradicionalmente remete à figura dos pais que desamparam seus filhos menores. Contudo, com o aumento da expectativa de vida e a consequente inversão da pirâmide etária, a doutrina e a jurisprudência passaram a se debruçar sobre o fenômeno em sua via de mão dupla. O abandono "inverso" caracteriza-se, portanto, pela

omissão dos filhos já adultos em relação aos deveres de cuidado, assistência e convivência para com seus pais na velhice.

Para a escorreita caracterização desse ilícito, é imperioso distinguir suas duas dimensões: a material e a afetiva. O abandono material configura-se pela ausência de provisão das necessidades básicas de subsistência do idoso, como alimentação, moradia, vestuário e medicamentos. Trata-se da violação direta da obrigação alimentar e assistencial. Por outro lado, o abandono afetivo é mais sutil, porém igualmente danoso. Ele se revela na falta de envolvimento familiar, na não visitaç o, na n o comunica o, na n o oferta do suporte emocional imprescind vel para um envelhecimento digno.

Ademais,   fundamental ressaltar que a presta o de assist ncia financeira, de forma isolada, n o afasta a configura o do abandono. Conforme aponta Silva (2019, p. 42), a assist ncia pecuni ria, por si s , n o   suficiente para suprir a car ncia afetiva, sendo indispens vel a manuten o dos v nculos de conviv ncia familiar como fator de sa de mental e dignidade. Ou seja, o filho que arca com os custos de uma institui o de longa perman ncia (asilo) ou paga cuidadores, mas jamais visita ou interage com o genitor, incorre em abandono afetivo inverso, pois terceiriza o dever de solidariedade que lhe   personal ssimo.

Dessa forma, a caracteriza o do abandono afetivo e material inverso exige a constata o de uma conduta omissiva continuada por parte dos descendentes, que, ao ignorarem a vulnerabilidade inerente   senilidade, rompem o n cleo m nimo de prote o das rela o es familiares e violam frontalmente o princ pio da dignidade da pessoa humana.

2.2 FATORES SOCIAIS, CULTURAIS E PSICOL GICOS DA NEGLIG NCIA FAMILIAR

O abandono afetivo inverso n o ocorre em um v cuo; ele   o reflexo de uma sociedade que, paradoxalmente, envelhece de forma acelerada, mas ainda cultua a juventude e a produtividade. De uma perspectiva utilitarista, o idoso, ao deixar de ser economicamente ativo e perder sua autonomia f sica,   muitas vezes estigmatizado como um "fardo" para o n cleo familiar. Essa desvaloriza o cultural do envelhecimento contribui para a marginaliza o da pessoa idosa, relegando-a a um plano de invisibilidade e exclus o, mesmo quando coabita com seus parentes.

Somam-se a esse cen rio as profundas transforma o es na estrutura familiar contempor nea. O crescente individualismo e a deteriora o das redes de apoio tradicionais favorecem a neglig ncia. Adicionalmente, fam lias disfuncionais, que convivem com conflitos interpessoais n o resolvidos ao longo da vida, problemas de comunica o e ressentimentos,

geralmente se distanciam na fase adulta. O abandono, muitas vezes, é apenas a ponta do iceberg de uma relação já fragilizada, onde o não cuidar é um sinal de que a desconexão emocional acontece há muito tempo.

Em termos psicológicos, é indiscutível que o cuidado de um idoso que depende de alguém pode sobrecarregar os familiares tanto fisicamente quanto mentalmente. Contudo, o ordenamento jurídico não admite que a rotina atribulada ou o individualismo sirvam de salvo-conduto para o desamparo. É preciso diferenciar a impossibilidade real e objetiva de prestar assistência (como limitações econômicas extremas ou histórico de violência intrafamiliar prévia) da mera conveniência pessoal. A negligência intencional, com a recusa injustificada de continuar a convivência e a oferta de apoio emocional, quebra o dever de solidariedade. Como adverte venosa (2020, p. 345), a complexidade das relações modernas não exime os descendentes do dever moral e jurídico de amparo recíproco.

A gravidade da intersecção desses fatores reflete-se diretamente nas estatísticas oficiais do país. Segundo dados do Disque 100 – Direitos Humanos, o abandono figura consistentemente entre as principais denúncias de violações contra idosos no Brasil, ladeado pela negligência e pelas violências psicológica e patrimonial (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2022, p. 15). Esses dados alarmantes indicam que as rivalidades psicológicas dentro da família estão se sobrepondo ao dever legal de cuidar, e a velhice se torna uma etapa da vida cheia de riscos e fragilidades.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESAMPARO PARA A SAÚDE FÍSICA, EMOCIONAL E SOCIAL DO IDOSO

O abandono afetivo e o material inverso são, sem dúvida, muito mais do que uma simples transgressão legal, constituindo um poderoso agente de deterioração biopsicossocial do idoso. A quebra abrupta ou gradual dos vínculos familiares e a ausência de convivência familiar propiciam um desamparo que fere em cheio a integridade física e psíquica do idoso. Como aponta a literatura especializada, a negligência emocional atua como um catalisador para o agravamento de comorbidades preexistentes e para o surgimento de novas patologias.

No que se refere ao emocional, a rejeição dos filhos pode fazer com que o idoso entre em depressão severa, ansiedade e até mesmo se isole socialmente. Ele começa a se sentir invisível e desnecessário dentro de sua própria casa, impotente, desesperado e com a autoestima no chão. Estudos recentes sobre a saúde mental dos idosos apontam que a falta de afeto e o distanciamento familiar aceleram o declínio cognitivo e elevam consideravelmente o risco de

pensamentos suicidas, uma vez que o idoso deixa de ter propósito e sentimento de pertencimento.

Essas feridas da alma rapidamente se acumulam, cobrando um preço na saúde física. A profunda tristeza e o estresse crônico deprimem o sistema imunológico, favorecendo infecções e tornando o idoso mais vulnerável ao agravamento de doenças crônicas, como as cardiovasculares. E é preciso frisar: a simples ajuda financeira não é suficiente para barrar esse processo. Como bem enfatiza Silva (2019, p. 42), a provisão material, por si só, é insuficiente para suprir a carência afetiva, sendo a manutenção dos vínculos de convivência um fator indispensável para a preservação da saúde mental e da dignidade humana. A terceirização do cuidado para instituições de longa permanência (asilos), quando desacompanhada de visitas e afeto, apenas aprofunda o sentimento de exclusão e rejeição.

Portanto, as consequências do abandono inverso materializam-se em um dano existencial e moral concreto. A dor psíquica que resulta da falta de cuidado por parte dos filhos não é apenas um incômodo do dia a dia, mas sim uma violação direta dos direitos da personalidade do idoso. É precisamente a identificação desse dano grave, que compromete a qualidade de vida na fase final da vida humana, que justifica a intervenção do Estado-juiz e possibilita o debate sobre a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

O percurso percorrido nos capítulos anteriores demonstrou que o abandono afetivo e material inverso não é um mero dissabor familiar, mas uma conduta que gera danos severos e concretos à saúde biopsicossocial da pessoa idosa. Diante dessa realidade lesiva, o Direito não pode permanecer inerte. Por último, no terceiro e derradeiro capítulo, trataremos de como se comporta o ordenamento jurídico frente a essa lacuna, especialmente no que tange à responsabilidade civil. Para tanto, investigaremos de que forma a não observância do dever de cuidado configura ato ilícito, quais são os requisitos necessários para que se impõe indenizações por danos morais e quais são os meios jurídicos existentes para eliminar essa omissão.

3.1 O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO COMO ATO ILÍCITO

No Direito brasileiro, como regra geral, a responsabilidade civil tem como base a cláusula de *neminem laedere* (não causar dano a terceiros), conforme os artigos 186 e 927 do

Código Civil. O artigo 186 estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002). Em se tratando de abandono inverso, o ato ilícito se dá exatamente pela omissão dos filhos que, desrespeitando os preceitos constitucionais e o Estatuto do Idoso, não provêm sustento e apoio afetivo a seus pais.

Para a escorreita compreensão desse ilícito, é imprescindível separar o campo dos sentimentos do campo dos deveres jurídicos. A doutrina familiarista contemporânea consolidou a máxima de que "amar é faculdade, mas cuidar é dever". Conforme lecionam Farias e Rosenvald (2021, p. 195), o Estado-juiz não possui instrumentos coercitivos para obrigar um filho a nutrir amor por seu pai; contudo, tem o poderdever de exigir o cumprimento da solidariedade familiar. A inobservância desse cuidado, portanto, transcende o desamor e configura a quebra de um dever legal de assistência.

Esse entendimento ganhou força na jurisprudência pátria a partir do julgamento paradigmático do Recurso Especial nº 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Naquela ocasião, a Corte reconheceu que o cuidado possui valor jurídico objetivo e que sua omissão caracteriza dano moral indenizável (STJ, 2012, p. 8). Embora o precedente original tratasse do abandono de pais para com filhos menores, a doutrina e a jurisprudência recentes aplicam a mesma *ratio decidendi* (razão de decidir) ao abandono inverso, amparadas pelo princípio da isonomia e pela reciprocidade do artigo 229 da Constituição Federal.

Dessa forma, o descumprimento do dever de cuidado na velhice preenche perfeitamente o suporte fático do artigo 186 do Código Civil. A omissão filial deixa de ser uma mera infração ética para se tornar um ilícito civil, abrindo caminho para a responsabilização patrimonial do ofensor como forma de compensar a vítima e sancionar a conduta negligente.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ABANDONO INVERSO

Para que o Poder Judiciário reconheça o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo e material inverso, é imprescindível a demonstração inequívoca dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Conforme a inteligência do artigo 186 do Código Civil, exige-se a presença cumulativa de quatro elementos: a conduta (ação ou omissão), a culpa (*lato sensu*), o dano e o nexo de causalidade.

A conduta, neste cenário, materializa-se pela omissão voluntária dos filhos maiores em prestar o amparo exigido por lei. A culpa evidencia-se pela negligência e pela indiferença filial para com os genitores, configurando a quebra do dever de solidariedade. Como leciona Giselda Hironaka, na conduta omissiva do familiar "estará presente a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos" (HIRONAKA, 2006, p. 12).

O terceiro elemento, o dano, não se confunde com a mera tristeza ou o dissabor cotidiano. É patente a ofensa aos direitos da personalidade do idoso, dignidade e integridade psíquica, quando se fala em abandono inverso. A ausência de afeto familiar, somada à repulsa, gera um enorme dano moral e existencial, que ainda agrava o processo de deterioração física e mental da vítima, tornando a lesão plenamente passível de indenização.

O nexo de causalidade, por sua vez, é o elo lógico que conecta a omissão filial ao sofrimento do genitor. O desafio probatório nas demandas de abandono inverso reside justamente em demonstrar que o estado de desamparo, a depressão ou o isolamento do idoso são consequências diretas da ausência de cuidado e afeto por parte dos filhos.

Por último, mas não menos importante, é necessário ressaltar qual é a finalidade da reparação civil no âmbito do Direito de Família. A condenação ao pagamento de danos morais não possui o condão de "precificar" o afeto ou de obrigar o filho a amar o pai, o que seria faticamente impossível. Indenizar tem uma função dupla: reparar o idoso pela ofensa à sua dignidade e ainda servir de desestímulo à conduta ilícita, ou seja, ao não cuidar da família.

3.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS COMPLEMENTARES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

Embora a responsabilização civil e a condenação ao pagamento de danos morais exerçam um papel fundamental na repreensão do abandono afetivo inverso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma rede de proteção complementar que atua de forma preventiva e protetiva. A indenização, por sua natureza, atua após a consumação do dano. Contudo, a vulnerabilidade da pessoa idosa exige respostas estatais imediatas para cessar a violação de direitos e garantir a sua subsistência digna.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) prevê, em seu artigo 45, um rol de medidas de proteção que podem ser aplicadas sempre que os direitos do idoso forem ameaçados ou violados por omissão da família. Entre essas medidas, destacam-se o encaminhamento à família substituta, a requisição de tratamento de saúde e, em casos extremos, o abrigo em entidade de longa permanência (BRASIL, 2003). Ademais, a legislação avança para a esfera

penal, tipificando em seu artigo 98 o crime de abandono de idoso, evidenciando a gravidade com que o Estado brasileiro trata a negligência filial.

É no campo do Direito Civil que se pode afirmar que a curatela é um instrumento indispensável para lidar com a situação de abandono que se alia à perda de capacidade cognitiva do idoso. A nomeação de um curador visa proteger os interesses existenciais e patrimoniais do senescente. No entanto, a doutrina adverte que a curatela não pode ser reduzida a uma mera administração de bens; o curador, preferencialmente um familiar, assume o múnus público de zelar pela saúde e pelo bem-estar do curatelado, sob pena de destituição e responsabilização. Por último, a concretização da dignidade na velhice exige, sim, a atuação do Estado por meio de políticas públicas. O artigo 230 da Constituição Federal traz à tona a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o fortalecimento de redes de apoio, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os canais de denúncia (Disque 100), juntamente com campanhas de conscientização sobre o envelhecimento, são ferramentas essenciais para evitar a desintegração dos laços familiares e assegurar que o idoso não caia na invisibilidade.

CONCLUSÃO

O estudo centrou-se no abandono afetivo e material de idosos, investigando se é viável responsabilizar civilmente os filhos que não cumprem com suas obrigações, à luz do contexto e das orientações contemporâneas do Direito de Família. Os resultados indicam que o envelhecimento da população brasileira demanda uma nova interpretação das responsabilidades decorrentes das relações familiares, ou seja, é necessário transitar da mera assistência financeira ou patrimonial para uma maior valorização do afeto, dos cuidados indispensáveis e da convivência familiar, para atender às necessidades emocionais e sociais dos mais velhos, acompanhando as novas configurações familiares no processo de envelhecimento.

A transição para a família eudemonista consolidou, de forma firme e definitiva, a afetividade e a solidariedade como princípios jurídicos vinculantes e obrigatórios. É a promoção desses vínculos amorosos e de fraternidade que evidencia a natureza humana que deve estar presente nas relações jurídicas, as quais são necessárias para um ordenamento jurídico que visa o bem viver e a paz social. Daí porque se pode asseverar que o dever de cuidado dos pais na velhice não é mera opção ética, mas imposição legal expressa no artigo 229 da Constituição Federal e nas disposições do Estatuto do Idoso. Escolher deliberadamente os filhos não oferecer o suporte financeiro e emocional esperado caracteriza abandono afetivo inverso, ofendendo de

forma clara e direta a dignidade da pessoa humana, resultando em consequências severas para a saúde física e mental do idoso que se encontra nessa situação. Essa omissão fere direitos fundamentais e ainda afeta de forma significativa a condição geral do idoso que precisa desse suporte.

Quanto à questão central desta pesquisa, defende-se que é juridicamente viável e necessário responsabilizar civilmente os filhos por abandono afetivo inverso. Essa responsabilidade é fundamental para que os laços familiares sejam respeitados e a assistência emocional adequada ocorra no seio da família. Por conseguinte, a pesquisa sobre o tema em questão aponta para a urgência em reconhecer a responsabilidade dos filhos nessas relações, conforme os aspectos legais pertinentes. A conduta omissiva, ou seja, a falta de ação em determinadas situações, encaixa-se perfeitamente na definição de ato ilícito prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, os quais afirmam que a omissão pode, sim, gerar consequências jurídicas negativas por não se observar os deveres de cuidado que são impostos a certos sujeitos em determinadas circunstâncias. Assim, essa responsabilidade civil também se aplica às hipóteses em que alguém deixa de agir quando deveria, causando danos a terceiros. No contexto apresentado, a reparação por danos morais não tem como objetivo utópico a imposição do amor filial ao pai por parte do filho, mas desempenha, na verdade, uma função dupla e significativa. Por um lado, visa compensar a pessoa que sofreu, ou seja, a vítima, em decorrência da violação de seus direitos da personalidade, trazendo-lhe uma forma de reconhecimento por sua dor e sofrimento. De outra forma, essa reparação possui um caráter educativo e punitivo, ou seja, visa desestimular comportamentos de descaso e negligência familiar, servindo como um alerta para que tais ações não se repitam.

Em suma, a pesquisa revela que a proteção do idoso deve ser realizada de maneira integrada e abrangente, e não de forma fragmentada, englobando diferentes esferas e instâncias. Essa visão sistêmica é essencial para atender às variadas necessidades dessa população, garantindo que seus direitos sejam efetivamente respeitados e promovidos. A responsabilização civil, que é a obrigação de reparar danos causados a terceiros, deve estar alinhada com as medidas protetivas, que visam assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, além de proporcionar uma proteção social eficaz. É igualmente indispensável o fortalecimento das políticas públicas, que são fundamentais para o bem-estar da sociedade e para a prevenção de situações que possam levar à responsabilização. Portanto, é crucial que todos esses elementos estejam interligados e atuem de maneira conjunta, para que as normas e os mecanismos de proteção realmente se mostrem eficazes e completos. Reconhecer o abandono afetivo inverso como uma conduta ilícita passível de indenização é, antes de tudo, um ato de justiça.

Certamente, isso é um passo fundamental para garantir que a vida de alguém em seus últimos momentos seja repleta de respeito, apoio adequado e dignidade, algo que todos merecem. É essencial que não subestimemos a relevância desse assunto, pois ele pode ter um impacto significativo na qualidade de vida daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade emocional e social.

REFERÊNCIAS

A RESPONSABILIDADE civil dos filhos no abandono afetivo. Artigo jurídico. (Web Search).

A RESPONSABILIDADE civil no abandono afetivo inverso de pessoas idosas. Artigo jurídico. (Web Search).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de Dados do Disque 100. Brasília, DF: MDH, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: família. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade civil nas relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, v. 8, n. 35, p. 12-25, abr./maio 2006.

IBDFAM. O abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Instituto Brasileiro de Direito de Família. (Web Search).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Projeção da população do

Brasil e das Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. LÔBO, Paulo.

OS CONTORNOS jurídicos do abandono afetivo inverso. Artigo acadêmico. (Web Search).

SILVA, Ana Carolina. O abandono afetivo inverso e a violação da dignidade da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.